



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O art. 120 do PLP nº 68 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, e o Anexo XI do PLP nº 68, de 2024, fica acrescido dos itens 23 a 25:

“Art. 120. ....

§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 121 às reduções de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos alimentos para fins especiais para pessoas com erros inatos do metabolismo, inclusive Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo e alimentos hipoproteicos”. (NR)

.....  
**ANEXO I**

**PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO  
HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO**

**A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

**(EXCLUSIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS  
NO ANEXO XV)**

<b>ITEM</b>	<b>Descrição do Produto</b>
...	...
23	Farinha com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da ureia do código 1901.90.90 da NCM/SH

24	Massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da ureia do código 1902.19.00 da NCM/SH
25	Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo do código 2106.9090 da NCM/SH

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar no 68, de 2024, atribui nova redação aos art. 120 do PLP, bem como realiza acréscimos de produtos no Anexo I, promovendo, assim, aprimoramentos no atual sistema de tributação sobre o consumo de alimentos medicinais. Por alimentos medicinais, compreende-se aqueles destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo (EIM). Essa mudança é essencial para garantir acesso mais amplo e justo a produtos destinados àqueles que necessitam de dietoterapia como forma de sobrevivência.

Os EIM são condições crônicas e raras que podem se desenvolver da infância à vida adulta e afetam todo o sistema familiar em contextos físico, psicológico e social. Pessoas com EIM podem apresentar severas debilidades nos seus ciclos de vida, em perfis variados de apresentações clínicas e sintomas que abrangem, de forma geral, a descompensação metabólica, sintomas neurológicos, envolvimento de multissistemas nas condições raras, comprometimento no desenvolvimento e aprendizado e problemas de comportamento. Para alguns destes EIM é preconizado, em uma dieta vitalícia restrita, o uso da fórmula metabólica específica e de alimentos especiais hipoproteicos.

O acesso aos alimentos especiais hipoproteicos e às fórmulas metabólicas são essenciais para a melhoria da inclusão, prevenção de deficiências motora e intelectual e do desfecho clínico-nutricional destas pessoas. Assim, as fórmulas metabólicas e os alimentos hipoproteicos foram desenvolvidos para fornecer uma nutrição adequada para o crescimento e manutenção da saúde. Sem esses alimentos, a baixa ingestão de proteínas e calorias associada à necessidade de restringir fenilalanina na dieta causaria um quadro de desnutrição grave o suficiente para ser incompatível com a vida.



O custo dos alimentos hipoproteicos é elevado. Pesquisas (por exemplo, *Mlčoch et al*, em 2018) apontam que os custos médios mensais dos alimentos hipoproteicos são de aproximadamente R\$ 640,00 por paciente por mês, o que configura um fardo econômico muito alto para as famílias.

A propósito, na Inglaterra, o custo dos alimentos especiais hipoproteicos para pacientes é reembolsado pelo Serviço Nacional de Saúde (NHS), uma vez que esses alimentos são considerados substâncias limítrofes, pois não são considerados medicamentos, mas também não são alimentos convencionais e estão disponíveis mediante prescrição do NHS.

Diante do exposto, a proposta de alteração da redação do art. 120 e de acréscimos de produtos nos Anexo I, do PLP nº 68, 2024, visa garantir regime especial de tributação para os alimentos especiais hipoproteicos e para as fórmulas metabólicas especiais para Erros Inatos de Metabolismo, consolidando o princípio basilar de evitar deficiências evitáveis, previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; promover a inclusão e relações igualitárias entre as pessoas; e assegurar o direito à alimentação como direito social, sendo responsabilidade do Estado a efetivação da alimentação adequada de todos os cidadãos.

Com base nessas razões, espero a aprovação dessa importante emenda que pretende auxiliar as pessoas acometidas com erros inatos do metabolismo que vivem expressivas vulnerabilidades - individual, social, programática, informacional. São crianças, mães e famílias, que vivem em conjunto o sofrimento diante da ausência do alimento aos seus entes.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda, de forma a demonstrar a sensibilidade deste Congresso Nacional a pessoas com dificuldades alimentares.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1624735884>